

01 - Legislativa
 0101 - Despesa Legislativa
 010031021 2.202 - mant. das Atividades da Administração
 33903000 - material de consumo R\$ 1500,00
 33903900 - outros serv. de terceiros pessoa jurídica
 - - - - - R\$ 300,00
 total R\$ 1800,00

Artigo 2º - Para atender ao disposto nos artigos acima, utilizar-se-á com recurso o abono descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4330/64:

01 - Legislativa
 0101 - Despesa Legislativa
 010031021 2002 - mant. das Atividades da Administração
 33903500 - serviços de consultoria R\$ 1800,00
 Por anulação de dotações R\$ 1800,00

Artigo 3º - Revogado as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Sugemópolis, 05 de dezembro 2003.


 Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal

Lei nº 907, 29 março 2004

"Dispõe sobre a utilização de apertilhagem de 50cm em veículos automotores nas vias públicas da cidade de Sugemópolis e das outras localidades"



A Câmara Municipal de Tuguenópolis, MG, através de seus vereadores, no exercício regular de suas funções e prerrogativas legais pertinentes ao seu funcionamento, delibera o seguinte dispositivo legal:

Artigo 1º - Fica estabelecida a prerrogativa aos proprietários de automóveis a utilização da apaulhagem de sonorização do veículo nas vias públicas do município, entendendo-se como tais, as ruas, ruas e logradouros de circulação de pessoas e comércio de bens e similares.

Artigo 2º - É facultado ao usuário, no exercício de seu direito à liberdade, de propriedade a disponibilidade do uso da apaulhagem sonora, desde que, observe seu uso dentro dos limites do bom senso e do respeito recíproco que há de imperar nos valores humanos dentro de uma civilização social.

Artigo 3º - Ficará o direito à liberdade de utilização ora deliberado circunscrito no período entre 06:00 (seis) horas iniciais (vinte e duas) horas cobrindo a autoridade de trânsito a responsabilidade pela fiscalização e a tomada das medidas coercitivas pertinentes aos abusos dos responsáveis.

Artigo 4º - Na hipótese do disposto à presente deliberação, o proprietário do automóvel será responsável pelos danos civis e criminais pertinentes ao mau uso da propriedade e pela...

tranquilidade alheia.

Artigo 5º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação, visando aos fins jurídicos a que se destina, revogando-se as disposições em contrário.

Eugêniapolis, 29 março de 2004

~~Edson~~
Edson Luiz Pimentel
Prefeito municipal

Lei nº 908, 29 de março 2004

Emenda o § 1º do artigo 6º da Lei 709/93 e da autarquia.

O povo de Eugêniapolis, por seus legítimos representantes aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo sétimo do artigo 6º da Lei 709/93 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - A função de membro do conselho tutelar é considerada de interesse público relevante e será remunerada no importe de 01 (um) salário mínimo, a ser pago mensalmente pelo município."

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]

Itapetininga, 29 março de 2004

[Signature]
Izaniel Augusto Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 909, 12 de abril de 2004

Esta é Conselho Municipal
do Patrimônio Cultural
do Município de Itapetininga

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Itapetininga como órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor Cultural.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 07 membros efetivos e respectivos suplentes

Lei nº 909, 12 de abril de 2004

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Araruama.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Araruama como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 07 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após ter seus nomes aprovados na escolha dos órgãos e entidades públicas nesta lei, terão seus nomes referendados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições da sociedade civil do município.

Parágrafo 1º - Na composição do Conselho deverão constar as pessoas escolhidas e designadas por órgãos e entidades de representação a seguir:

enumeradas:

1. Um representante do Poder Executivo, advindo do setor ligado ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Um representante do Poder Legislativo;
3. Um representante da Secretaria de Educação;
4. Um representante ple ONG - Organização não governamental de Ouvidores;
5. Um representante do corpo docente do ensino médio;
6. Um representante de associações de bairro.

Parágrafo segundo - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período (este parágrafo torna-se sem efeito devido a continuação do parágrafo 1º).

7. Um representante de associação comercial ou membro do comércio local, devidamente registrado no órgão de registro do comércio em dia com suas obrigações legais.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

II - examinar projetos, pareceres do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fazer diretrizes, devidamente fundamentadas, relacionadas - as com o interesse público de preservação cultural, quando:

a) a demora, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo município;

b) a expedição ou renovação, pelo órgão com

em cartazes ou letreiros, ou para instalações de atividade de comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município.

e) a concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e a aprovação, modificação ou renovação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que umas ou outras possam representar de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunstante.

d) a prática de qualquer ato que de forma atene a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - Receber e escaninhar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do município.

V - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural.

VI - Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e aos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de

[Handwritten mark]

sua publicação, surrogadas as disposições em contrário.
Euzenópolis, 12 de abril de 2004.

[Signature]
Prefeito Municipal

Lei nº 910, de 12 de abril de 2004

Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Euzenópolis e seus respectivos procedimentos.

Art. 1º. Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais, pertinentes.

Art. 2º. Assim, na forma desta lei, sob a proteção especial, do Poder Público Municipal, os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, ao compreenderem os valores históricos, estéticos, científicos e outros justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º. Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de tombamento que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O livro do tombamento deverá ser amplo e informativo acerca do público, sem qual não haverá ao público o seu manuseio, estudo e

conferência.

Art 4º: A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural, em processo administrativo no qual serão consignados os rasgos para o tombamento.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art 5º: O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art 6º: Sendo regular o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

Parágrafo 1º - O tombamento provisório do bem será efetivado a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitada por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

Parágrafo 2º: Quando houver necessidade de proteção da ambigüidade onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art 7º: O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Parágrafo único. Uma vez recebida a notificação ao proprietário que apresentar seus dados de bens inscritos no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo da lei, será concedido o efeito suspensivo dos efeitos da notificação até a definitiva deliberação do Conselho.

Art. 8º. A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento, será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único. Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º. O Executivo municipal notificará o registro de imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10. O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em ato análogo ao este título por esta lei.

Art. 11. As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Parágrafo 1º. As infrações de natureza

gestão penal pertinente.

Parágrafo 2º: Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º: Toda e qualquer defesa da propriedade de bens em processo de tombamento ou já tombados, bem como de quaisquer outros interesses, interessados será imprescindivelmente respondida no prazo de 90 (noventa) dias pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 12. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança da casa tombada, fazer edificação que lhe cubra ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13. As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras, mesmo restritivas do planejamento urbano.

Art. 14. Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura.

na, na uniformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art 16 O Município poderá proteger os bens imóveis de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art 17 Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, entrando em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Cruzópolis, 12 de abril de 2004

Luiz Gonzaga Timmental
Prefeito Municipal

Lei nº 911, 03 de junho de 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzópolis, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art 1º São estabelecidas, em cumprimento as disposições no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes

Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Das metas e prioridades da administração pública municipal

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não reconstituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Câmara

... Pagamento de salários, quinquênios, horas extras, diárias

de viagens e outras autorizações pecuniárias dos serviços.

• Alteração do plano de cargos e salários.

• Criação de cargos, comissões e cargos.

• Treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e conferências.

• Pagamento de diárias de viagens e serviços extraordinários a vereadores.

• Participação de vereadores em cursos, congressos e seminários.

• Eventos oficiais solenes e comemorativos.

• Divulgação das atividades da Câmara, através de jornais, folhetos, rádio, televisão e outros meios.

• Manutenção de picas, combustíveis e equipamentos para veículos.

• Pagamento de consultoria.

• Reajuste e aumento de salários e subsídios.

• Obras de melhoria do espaço físico da Câmara Municipal de Ourémopolis.

• Manutenção e aquisição de materiais de conservação e limpeza.

• Pagamento de obrigações patronais e previdenciárias.

• Pagamento de diárias, terceiros salários a vereadores.

• Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos.

• Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

• Reforma interna e externa da Câmara Municipal de Ourémopolis.

• Aquisição de um veículo.

• Aquisição de um terreno para construção da sede da Câmara Municipal de Ourémopolis.

Governo
• Ampliação e reforma do prédio da Prefeitura.

- de Guaruapós;
- Informatização das secretarias municipais;
- Aquisição de um veículo para o gabinete;

Administração

Setor Arquivo:

- Aquisição de prateleiras de aço, em quantidade corres-
pondente à área ocupada;
- Aquisição de mesas e cadeiras;
- Aquisição de computadores;
- Aquisição de caixas próprias para arquivo dos docu-
mentos.

Setor de Pessoal:

- Manutenção do pagamento do salário mensal até
o 11º dia útil do mês subsequente à frequência
apurada;
- Montar em dia o pagamento das vantagens pe-
rsonais devida ao servidor (quinqüênio, mu-
danças de padrão);
- Aquisição de mais computadores com impressoras;

Setor Municipal:

- Construção, reforma e ampliação de escolas municipais;
- Reforma de ruas, na sede e distritos;
- Alcance em toda área;
- Aquisição de um terreno;

Educação

- Ampliação do atendimento na educação infantil
de 0 a 6 anos;
- Garantia do ensino fundamental a todos que
não concluíram na idade própria;

- Regulagem do analfabetismo.
- Melhorar a qualidade do ensino em todos os níveis.
- Valorização dos profissionais da Educação através do plano de carreira do ministério.
- Desenvolvimento do sistema de informatização e de avaliação do ensino fundamental.
- Melhoria da rede física escolar com a substituição, estruturação e reforma de prédios escolares.
- Construção e ampliação de creches e pré-escolas.
- Desenvolvimento dos profissionais da Educação através de cursos e seminários.
- Ampliação do atendimento do ensino fundamental regular assegurando o ingresso e permanência dos alunos na escola.
- Reforma e ampliação do prédio onde funciona a secretaria.

Fazenda

- Aumentar arrecadação própria do município através de concessões, cobrança pela dívida ativa tributária e patrimonialização no cadastro imobiliário para cobrança devida.
- Modernização do código tributário do município.

Atividades Urbanas

- Pavimentação asfáltica e com pedregulhos em diversas ruas do perímetro urbano e rural;
- Remoção e construção de calçamento
- Urbanização de terrenos para fins de construção de casas populares.
- Construção de vestiários para campos de futebol.
- Construção de alambrados e reformas em campos de futebol.

- Construção de quadras poliesportivas;
- Construção de pontes na área rural;
- Pavingamento de diversas ruas;
- Abertura de novos sistemas viários;
- Reforma e ampliação de creches;
- Construção de escolas pré-escolas;
- Construção de centro esportivo;
- Construção de galpão por usina de resfriamento de leite e apoio a associações;
- Reformas de cantinas e praças;
- Estensão de rede elétrica e iluminação pública nas áreas urbanas e rurais;
- Aquisição de terrenos;
- Eletrificação em equipes e quadras esportivas;
- Aquisição de material esportivo;
- Construção de uma feira permanente de produtos agrícolas.

Saúde

- Estruturação da estratégia saúde da família com ampliação do n.º de equipes e aquisição de material permanente para o pleno funcionamento de suas equipes;
- Reforma e ampliação dos postos de saúde municipais transformando-os em unidades de atenção básica onde estarão sediadas as equipes de saúde da família;
- Informatização e infra-estrutura adequada para o bom funcionamento das unidades de atenção básica municipais;
- Recursos humanos aquisição de equipamentos e materiais de consumo para a organização da vigilância sanitária em conjunto com a

10/01/2018

- vigilância epidemiológica e vigilância ambiental
- ampliação, assim as ações desenvolvidas
- Manutenção e ampliação do setor de transporte da saúde
- Manutenção da ajuda de leitos para o tratamento fora do domicílio
- Aperfeiçoamento do tratamento fora de domicílio (TFD)
- Implantação do cartão do usuário do SUS
- Manutenção e criação de programas e/ou projetos que visem promover a saúde, com ações preventivas; educação em saúde, saneamento básico, diagnóstico, controle e tratamento, prevenção de doenças
- Manutenção do atendimento de urgência do município juntamente com estados e governo federal
- Conclusão do hospital municipal
- Complementação dos recursos para manutenção do programa de vigilância alimentar e nutricional (SISVAN)
- Aquisição de um gabinete odontológico
- Convênios com entidades que promovam ações em saúde
- Manutenção da atenção básica, com ampliação desta, seguindo as orientações da NOAS 2001, complementam da NOAS 2002
- Aquisição de veículos
- Construção de um posto de socorro Municipal

Desenvolvimento Social

- Manutenção do programa de creches municipais
- Assistência à população de risco social, mediante o programa de ação preventiva e emergencial e ações de enfrentamento da pobreza
- Atenção à pessoa portadora de deficiência

- Dinamização das associações de bairros e conselhos comunitários rurais.
- Implantação e manutenção de projetos apoio à família, apoio e incentivo à criação do Conselho tutelar no município.
- Implantação de projetos de apoio à mulher.
- Implantação de projetos em atenção à pessoa portadora de deficiência.
- Dinamização do Conselho tutelar.
- Implantação de projeto PGTI (programa de erradicação do trabalho infantil).
- Construção de banheiros para pessoas carentes.
- Apoio à APAG.
- Apoio ao Projeto Ropa Justa.
- Reforma a construção de casas para pessoas carentes.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Patrulhamento das estradas vicinais nos Distritos do Município de Garçasópolis.
- Patrulhamento nas áreas de (parques) d lago, praças de esportes (campos de futebol, etc.).
- Construção de currais.
- Construção de pontes.
- Distribuição de sementes de hortaliças e frutíferas, para fomentar o programa de hortas e frutas.
- Criação de áreas de proteção ambiental.
- Implementação de inseminação artificial no gado leiteiro.
- Apoio à operacionalização da patrulha mecânica.
- Criação de cursos de extensão rural junto aos agricultores.
- Recuperação de áreas degradadas localizadas.

no perímetro urbano.

Aquisição de vacinas para implantação de saúde animal.

CULTURA

Manutenção e recuperação dos patrimônios históricos.

Ampliação, informatização, e aquisição de equipamentos para a biblioteca pública municipal.

Fomento ao turismo rural através de material de divulgação, entre outras.

Divulgação do município através da criação do site www.pontalga@terra.com.br com página na internet.

Organização e criação de uma feira em que serão comercializados os produtos do município, fomentando a cultura, artesanato, confecção, culinária, etc.

Promover e aquisição de materiais para eventos esportivos, tais como campeonatos locais e regionais, rurais de lazer, etc.

Convênio Liga Esportiva.

Manutenção e ampliação do ginásio poliesportivo.

Manutenção das quadras esportivas, promovendo a interação das associações de bairro.

Promover o esporte municipal nas diversas modalidades através da formação de equipes esportivas.

Promover grupos de teatro, música, dança, artesanato, através de cursos e apoio técnico.

Apoio aos autores de obras literárias.

Gestão de Água, Esgoto e Limpeza Urbana

Ampliação e reforma das redes de esgoto e água.

- Melhoria no abastecimento de água nos distritos e povoados.
- Manutenção da usina de Iracema e construção de hico.
- Expansão da rede de abastecimento de água do distrito de Iracema, Aguiar, Pinhotiba, povoados de Santa Rita e Batatal.
- Limpeza dos rios.
- Aquisição de terrenos para usina de hico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:
- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos, pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
 - IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo;

2000

das quais, não resulta um produto, e não quem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações responsáveis para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, de projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Toda atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do quadro que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1989, do Ministério do Planejamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará o despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com seus respectivos detalhes, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1

II - juros e encargos da dívida - 2

III - outras despesas decorrentes - 3

IV - investimentos - 4

V - investimentos financeiros, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa - 5

VI - amortização da dívida - 6

Art 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, fundos autárquicos e fundos

empresas públicas dependentes, e demais entidades, em que o Município detém ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, deverão a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade fiscal do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - quadros do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V - documentos a que se refere o art. 5º, II da Lei Complementar 101/00.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 15 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º

3AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todos cidadãos a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a publicação dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de Lei Orçamentária terão sido elaboradas a partir dos dados do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de saúde financeira da administração municipal.

Art. 11 - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o empenho de projetos, atividades e operações especiais, adotados de forma proporcional à participação em cada um no total dos recursos municipais.

da Lei Orçamentária de 1965, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as atas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Além do caput deste artigo, as despesas que consti-
tuem obrigação constitucional e legal de execução e
as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da
dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput
deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder
Legislativo o montante que lhe caberá tomar indis-
ponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os poderes Executivo e Legislativo, com base na
comunicação de que trata o parágrafo anterior, pu-
blicarão, estabelecendo os montantes que, calculados
na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos
na hipótese de empenho e movimentação financeira.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais
dependerá da existência de recursos disponíveis para
a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. A Lei Orçamentária conterá
autorização para a abertura de créditos adicionais su-
plementares no percentual de 40% do orçamento
geral do Município.

Art. 13. Na programação da despesa, não poderão
ser:

I - lançadas despesas sem que estejam definidas as
respectivas fontes de recursos e obrigatoriamente instituídas
as unidades executoras, de forma a evitar a quebra
do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - lançadas projetos com a mesma finalidade em
mais de um órgão.

III - transferidas a outras unidades orçamentárias os
recursos recebidos por transferências voluntárias.

Até à data da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas.

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos;

V - os recursos, quando destinados - se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de alcançar etapas de uma ação municipal.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações, anexo de subvenções sociais, pensões, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organizações internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assis-

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deve apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2001 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificação e cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de derrogação de finalidade.

II - identificação dos beneficiários e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

T. de atendimento direto e gratuito ao público.

livros da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, as voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - plantões para as ações de saúde e de atendimento dental e outros ao público, prestados por estudantes sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único - em prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se a cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios" econômicos as transparências de capital, para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento indígena, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 18 - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 36 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 19. As transparências de recursos do M...

o Município, consignados na Lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, sempre poderão ocorrer em situações que evidenciam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/90.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004 em cada um dos precatórios, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em programa de trabalhos específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apuração da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade. A Câmara Municipal de Guarani poderá, desde que imediatamente tomar o conhecimento de ordem judicial, para pagamento de precatórios.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO

Art 22 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e habilitar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 58, VI e IX da Constituição Federal.

Art 23 - Na Lei Orçamentária, para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art 24 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art 25 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observados o disposto no artigo 93 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Com pessoal e encargos sociais

Art 26. No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19, 40 e 41, da Lei Complementar nº 101/00.

Art 27. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art 28. Se a despesa com pessoal, atingir o nível de que trata o parágrafo único do art 28 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art 29. No exercício de 2005, observado o disposto no art 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver previsão de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art 30. Para fins de atendimento, as disposições no art 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, além do inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 41 da Lei Complementar nº 101/00.

NA ALTERAÇÃO DO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
Art 31. A estimativa da receita que constará do pro-
jet de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 con-
templará medidas de aperfeiçoamento da administração do
tributo municipais, com vistas à expansão da base
de tributação e consequente aumento das receitas pró-
prias.

Art 32. A estimativa da receita de que trata o
artigo anterior deverá ser considerada, adscritamen-
te, o impacto de alteração na legislação tributária,
observados a capacidade econômica do contribuin-
te e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I - atualização da planta quíntica de valores do Mu-
nicipio.

II - revisão, atualização ou adequação da legislação
sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas
alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamen-
to, descontos e isenções, inclusive com relação à
progressividade deste imposto.

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com
redefinição dos limites da zona urbana munici-
pal.

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre ser-
viços de qualquer natureza.

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre
transmissão Intermédios e de Bens Móveis e de Direitos
Reais sobre Imprevis.

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou po-
tencial de serviços públicos específicos e divisíveis,
prestados ao contribuinte ou partes a sua disposição.

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exer-
cício do poder de polícia.

país, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 33. O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só será aprovado em editais se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 35.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. É vedado consignar na Lei Orçamentária prevista com finalidade imprecisa as dotações orçamentárias.

Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irreversíveis, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos meses I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas não comprovada.

e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária:

Parágrafo único. - A pontualidade registará, temporariamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - fenômenos efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39. - A realização dos créditos especiais e extra-orçamentários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando-se as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.388/64.

Art. 40. - Não será aprovados projetos de lei que impliquem um aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 103/00 e da indicação das fontes de recursos.

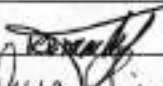
Art. 41. - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão os cupons da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação, adição, modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Especiais e Extra-orçamentários a partir do projeto de lei do Orçamento Anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43. - Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapuá, 03 de julho de 2004


Izrael Luiz Simentel
Prefeito Municipal

Lei nº 912, 06 de agosto de 2004.

Emenda ao art. 8º da Lei 709/93 e dá outras providências.

O povo de Guarapuá, por seus legítimos representantes, aprova e em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art 1º: O art. 8º da Lei 709/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art 8º: Fica criado o Conselho Intelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. A função do presidente do Conselho Intelar é considerada de interesse público relevante e será remunerada no importe de (R\$) um salário mínimo, a ser pago mensalmente pelo município".

Art 2º: Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapuá, 06 de agosto de 2004.


Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Lei nº 913, 05 de agosto de 2004

"Disposições sobre a declaração da Declaração da Utilidade Pública do prédio da Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG, e das outras propriedades."

A Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG, através de seus Vereadores, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 109, cumulado com o artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno e nos demais dispositivos legais pertinentes, faz saber que aprova a "Lei da Câmara Municipal".

Art. 1º. É reconhecido e aprovada a Declaração, para fins de reconhecimento, como Entidade de "Utilidade Pública" o prédio da Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG, visando aos fins e consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º. Tendo em vista o exercício da função pública das atribuições e fins a que se destinam o Legislativo Municipal de Eugênioópolis, fica facultado o uso do prédio da Câmara, para reuniões de populares, comitês e palestras de interesse geral da população.

Art. 3º. A utilização do prédio da Câmara Municipal por populares deverá ser destinada com antecedência, visando a não prejudicar os trabalhos do Legislativo Público da municipalidade.

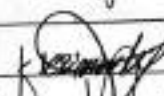
Art. 4º. É vedado o uso do prédio para realização de festas, a utilização de música e

organizará a imediata ordem de paralisação do evento.

Art 5º: O tomador de empréstimo deverá proceder a assinatura de "Termo de compromisso e responsabilidade".

Art 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapuápolis, 05 de agosto de 2004.


Prefeito Municipal

Lei nº 914, de 30 de Setembro de 2004

Altera a Lei 813/99, com a imposição de limite de tempo para atendimento dos usuários nas principais bancárias no município de Guarapuápolis e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Guarapuápolis, após ouvir o Conselho Municipal em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art 1º: Ficou fixado o limite de tempo para o atendimento bancário nas agências dos bancos, e postos de atendimento bancário na cidade de Guarapuápolis em 20 (vinte) minutos.

Art 2º: Os bancos deverão proceder as devidas alterações em seu funcionamento sob pena de incidirem-se na cominação da multa prevista na Lei 001/99 em seu artigo 5º (quinto).

Art 3º: Além da referida multa prevista no artigo anterior, o comportamento abusivo dos

propostas da agência, bem como, seja entregue como
atestado ao Estado de Defesa do Consumidor (Lei
Federal)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

Guarulhos, 30 de setembro de 2004

Prefeito Municipal

Lei nº 915, de 30 de setembro de 2004

Dispõe sobre a remuneração mensal do Prefeito
Municipal e Secretários da Administração Pública
de Guarulhos para o mandato de 2005 a 2008
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos, MG,
através de seus vereadores, no exercício regular
de suas funções, nos termos do artigo 109, inciso
II, com o artigo 111, inciso II de seu Regimento
Interno, no artigo 29, inciso VIII da Lei Orgânica
do Município e nas demais disposições legais
pertinentes, faz saber que aprova a seguinte

Lei nº 915: O Prefeito Municipal de Guarulhos,
MG, no exercício de seu mandato com início em
2005, terá seus vencimentos mensais na importância
de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre a qual há de
ser deduzidos os descontos legais pertinentes.

Art. 2º: O Vice Prefeito de Guarulhos, no
igual período, terá a remuneração mensal equivalente
a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem

Das disposições Gerais

Art 09. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outras órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art 10. A utilização das dotações com origem de recursos em contribuições ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos

Título V

Das disposições finais

Art 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias e empréstimos ligados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art 12. Fica o poder Executivo autorizado a contratar financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta lei, bem como a oferecer as contra-garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes empréstimos.

Art 13. O Prefeito, o Conselho do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 15. Vigam-se as disposições em contrário.
 Curitiba, 30 de Setembro de 2004.

Projeto Municipal

Emenda ao Lei 917, de 22 de novembro de 2004

A Câmara Municipal de Buziosópolis RJ, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 16º de seu Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, faz saber que o Projeto de Lei nº 012/2004, enviado pelo Excmo. Sr. Prefeito Municipal de Buziosópolis RJ, contém todas as aspirações aos fatos e circunstâncias que deverão ser procedidos na municipalidade no ano de 2005.

O Conselho Municipal, através de suas reuniões, ressaltam os termos do referido Projeto de Lei nº 012/2004, eis que a municipalidade busca a uma melhoria da sua eficiência e melhor qualidade na prestação dos serviços de suas funções, bem como no melhoramento e de garantir um melhor atendimento aos cidadãos/beneficiários.

Concluído, após análise e debate dos vereadores municipais, faz saber que deverão ser constantes do Projeto de Lei, as seguintes deliberações:

1ª Com relação aos gastos com os subsídios anuais do Prefeito Municipal / Vice Prefeito, ficam alterados os valores anexos na Fundação Documentária do 1º Gabinete do Prefeito (atualidade 04.12.2004) sendo que os subsídios do Prefeito (31901101) passa para o valor de R\$ 72.000,00 e, da mesma forma, os subsídios do Vice-Prefeito (31901102) altera-se para o valor de R\$ 65.000,00 (sendo procedidas as demais alterações relativas ao aumento original com o

Das orçamentos fiscal e da seguridade social

Capítulo I

Da Estimativa da Receita

Da receita total

Art 2º - A receita Orçamentária, as prestações de serviços e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 5.100.650,00 (cinco milhões, cem mil, seiscentos e cinquenta reais), desdobradas nos seguintes apêndices:

I - Receita Corrente	R\$ 4.890.650,00
II - Receita Capital	R\$ 210.000,00

Art 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto nos parágrafos desta lei.

Art 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta lei.

Capítulo II

Da fixação da despesa

Da Despesa Total

Art 5º - A despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 5.100.650,00 (cinco milhões, cem mil, seiscentos e cinquenta reais), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 3.680.650,00
II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.420.000,00

Art 6º - Estão permanentemente assegurados recursos para investimentos em face de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias.

que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005.

Capítulo III

Da distribuição da despesa por órgão

Art 7º: A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos desta Lei.

Capítulo IV

Da autorização para abertura de crédito

Art 8º: Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e no tempo da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% das Despesas Fixas e da Seguridade Social, conforme autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a finalidade de suprir as necessidades que surgem ao longo do exercício financeiro, em conformidade com as disposições constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações

II - Anulação de despesas e/ou créditos financeiros disponíveis do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço

III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único: Fica a base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à autorização e aos atos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito outorgadas e a contratação.

Título IV

prejuízo dos descontos legais.

Art 3º: Os Secretários da Administração Pública Municipal terão seus vencimentos mensais na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sobre a mesma incidência se o desconto legal cabível e previsto na legislação própria.

Art 4º: Revogam-se as disposições em contrário, bem como a presente disposição legal entra em vigor desde a sua publicação.

Engenheiro, 30 de Setembro de 2004.

Prefeito Municipal

Lei nº 916, de

Denomina de Rua Oscar Bandido de Moraes o logradouro público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Engenheiro aprova, e o Prefeito Municipal em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art 1º: Fica denominada de Rua Oscar Bandido de Moraes o logradouro público que inicia na Av. Antenor Nazareno, próximo à residência da Srta Simone Henrique Campos e termina na Rua Olegário de Barros, no Bairro de Fátima.

Art 2º: O Poder Executivo aplicará placa designativa e fará as comunicações de plano à LDBET, E.F.P., COPASA, GLEMI e demais órgãos públicos.

[Signature]

11 - -

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro, 30/09/04

[Signature]
Prefeito Municipal

Lei nº 917, de 22 de novembro de 2004

"Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Engenheiro, para o exercício financeiro de 2005"

O Órgão Municipal de Engenheiro aprovou, e eu Prefeito Municipal de Engenheiro sanciono a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art 1º. Esta lei estima a receita e fixa a Despesa do Município de Engenheiro, para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município e suas fundações da Administração Pública Municipal, direta mantida pelo Poder Público.

II - O Orçamento da Seguridade Social, a ser elaborado, todos os órgãos e fundos da Administração direta mantida pelo Poder Público.

Título II

(presente modificação).

1ª) Com relação aos gastos com o auxílio assistencial do Poder Executivo à Departamento de Trabalho e Assistência Social, na atividade 08.242.0487.2.096 - "Assistência ao Idoso" área "Biblioteca" e a APAE do município, modifica-se para o valor de R\$ 48.000,00, sendo também realizadas as alterações pertinentes ao somatório orçamentário.

2ª) fica o Poder Executivo autorizado a anular as despesas onde achar necessário para cumprir determinações da Lei nº 918 de 2005.

Assim sendo, o Legislativo Municipal elabora a presente manifestação de parecer ao Poder Executivo, visando ao melhor atendimento do Poder Administrativo Municipal, amparado pelos princípios norteadores da equidade e isonomia dos atos públicos. Eugenópolis 17 de novembro de 2004, (a) Jorge Paulo Bispo Ruybach, Jacinto Alves Ribeiro e José Cipriano Filho.

Eugenópolis, 22 de novembro de 2004.


Poder Municipal

Lei nº 918, de 23 de março de 2005.

Dispõe acerca do nome de Praça no Bairro do Catete, zona urbana de Eugénópolis - MG.